



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

Aprovado por *Unanimidade dos presentes*
Em 18 de Maio de 2015

PROJETO DE LEI N° 37/2015:

- Presidente -

“Dispõe sobre a proteção dos bens públicos e particulares contra a ação de depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e demais obras públicas, e dá outras providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Floresta, Estado de Pernambuco.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente envia para sanção o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas, será punida conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar ou reconstruir a área ou equipamento degradado.

§ 2º - Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de multa.

§3º In corre nas mesmas penas quem realiza:

I - inscrição, pichação, desenho ou pintura que empregue tinta, piche, calou produto semelhante, em bens públicos ou particulares, sem a devida autorização.

§4º A prática de grafite realizada com o consentimento do proprietário do imóvel ou das autoridades administrativas responsáveis pelo mesmo, não se enquadra na categoria dessa violação patrimonial.

Art.2º. Os infratores das disposições desta Lei – sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos – deverão reparar o dano cometido e pagar multa no valor de 20 (vinte) UFPI's.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

§1º. Nos casos em que o infrator for reincidente ou em que a infração ocorrerem esculturas, estátuas, monumentos ou bens tombados, o valor da multa será de 40 (quarenta)UFPI's.

§2º. O infrator deverá recolher os cofres do Município o valor correspondente à multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua autuação pela Fiscalização de Obras da Prefeitura Municipal de Floresta ou por outro órgão que venha a substituí-la.

§3º. O comprovante de recolhimento da multa será apresentado à Diretoria de Tributos ou ao órgão que venha a substituí-lo, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Município.

§4º. O pagamento da multa não exonera o infrator da obrigação de reparar o dano cometido.

§5º. Na hipótese de infrator menor de 18 (dezoito) anos de idade, a responsabilidade pelo reparo do dano causado, além do pagamento da multa prevista, caberá a seus pais ou responsáveis legais.

§6º. Além das cominações previstas nesta Lei, fica o infrator impedido de contratar e participar de concursos públicos realizados pela Administração Municipal pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data da infração.

Art.3º. Fica proibida, aos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas em geral, a venda de tintas a condicionada sem recipientes de pressão (tinta spray) para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

§1º. Entende-se por tinta spray toda tinta acondicionada em recipientes depressão, cuja composição contenha resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático,



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

pigmentos orgânicos e inorgânicos, gás natural (butano/propano) ou outras substâncias com efeitos análogos.

§2º. Para cumprimento desta Lei, os Estabelecimentos e pessoas mencionadas no caput deste artigo que negociar em tinta spray deverão preencher cadastro dos compradores, contendo os seguintes dados:

- I- Nome completo;
- II- Filiação;
- III- Número da carteira de identidade;
- IV- Número do CPF;
- V- Finalidade a que se destina a tinta adquirida.

§3º. É obrigatória a solicitação da carteira de identidade do comprador para a devida conferência.

§4º. Os estabelecimentos comerciais deverão repassar, mensalmente, cópia do cadastro de compradores à Polícia Civil do Estado de Pernambuco e à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Art.4º. O órgão competente da municipalidade promoverá campanha educativa e de divulgação dos dispositivos desta Lei, nas escolas do Município, taxis, ônibus, rádio e TV e outros meios de comunicação que julgar conveniente.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer uma punição aos infratores de caráter pecuniário, revertendo a multa à reabilitação no estado original ao bem afetado pela depredação, pichação ou vandalismo. Sem dúvida alguma a aprovação desse projeto de lei, no seu todo, irá proporcionar à municipalidade, um instrumento que terá como objetivo frear com uma punição este vandalismo. O nosso acervo histórico



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

municipal é uma de nossas heranças culturais ao qual deve ser preservada, motivo pelo qual apelo aos nobres Edis postulantes desta Casa, a aprovação por unanimidade desse Projeto de Lei.

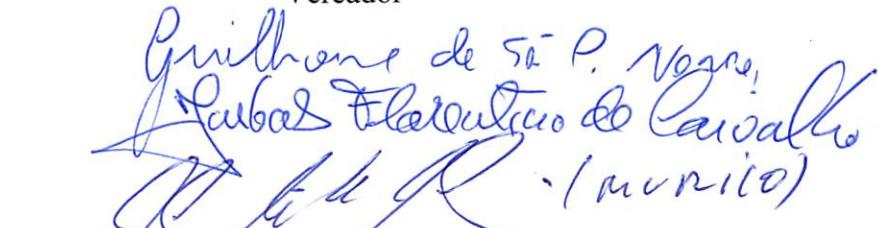
Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 8º, I da LOM, em consonância com o art. 78, I, da Constituição Estadual, e art. 30, I, da Constituição Federal.

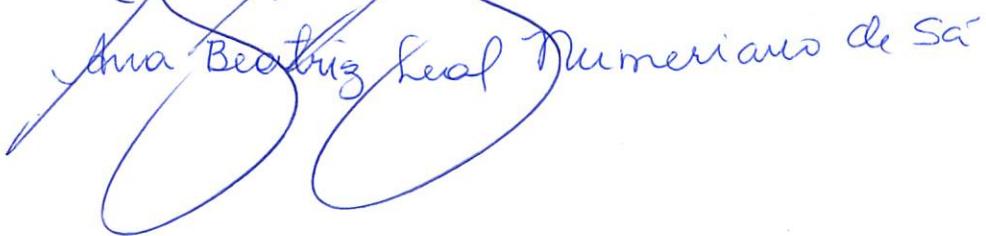
Solicito aprovação para este Projeto de Lei.

Plenário, 21 de outubro de 2015.


Romualdo Gonçalves Torres

Vereador


Gilvane de Sá P. Neves,
Lucas Flávio de Carvalho
(município)
Romualdo Gonçalves Torres


Anna Beatriz Leal Numeriano de Sá